

Art. 55. Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.
Art. 56. Revoga-se a Portaria nº 306, de 14 de Setembro de 2021.

WENDERSON SOUZA E TELES
ANEXO ÚNICO
CONCESSÃO DE DIÁRIAS E PASSAGENS
(DECRETO DISTRITAL Nº 45.001/2023)
LISTA DE VERIFICAÇÃO

A concessão de diárias e passagens deverá observar os seguintes passos:

ATOS ADMINISTRATIVOS E DOCUMENTOS A SEREM VERIFICADOS
PREENCHIMENTO DE DOCUMENTOS ESPECÍFICOS COMO REGRA GERAL E PARA O COLABORADOR EVENTUAL
1. Formulário de Proposição/Alteração/Cancelamento de Viagens a Serviço (servidor interessado)
2. Estimativa de Gastos de Diárias (GERFIN/DIGEP)
3. Estimativa de Cotação de Passagens (Relatório - executor do contrato)
4. Declaração de Disponibilidade Orçamentária (DIREO/SUAG)
5. Formulário de Restituição de Valores (se houver, preenchimento pelo servidor)
6. Relatório de Viagem (após retorno da viagem / preenchimento pelo servidor)
PREENCHIMENTO DE DOCUMENTOS ESPECÍFICOS, QUANDO RELACIONADAS ÀS ATIVIDADES DE SEGURANÇA INSTITUCIONAL
1. Despacho da Autoridade Máxima do Órgão
2. Estimativa de Gastos de Diárias (GERFIN/DIGEP)
3. Estimativa de Cotação de Passagens (Relatório - executor do contrato)
4. Declaração de Disponibilidade Orçamentária (DIREO/SUAG)
5. Formulário de Alteração/Cancelamento de Viagem (se houver, preenchimento pelo servidor)
6. Formulário de Restituição/Ressarcimento de Valores (se houver, preenchimento pelo servidor)
7. Relatório de Viagem (após retorno da viagem / preenchimento pelo servidor)
PREENCHIMENTO DE DOCUMENTOS ESPECÍFICOS, QUANDO RELACIONADAS AO RECAMBIAMENTO
1. Formulário de Proposição/Alteração/Cancelamento de Viagens dos Escoltantes (servidor)
2. Formulário de Proposição/Alteração/Cancelamento de Viagens Custodiado (UNIREC/DPOE)
3. Estimativa de Gastos de Diárias (GERFIN/DIGEP)
4. Estimativa de Cotação de Passagens (Relatório - executor do contrato)
5. Declaração de Disponibilidade Orçamentária (DIREO/SUAG)
6. Formulário de Restituição de Valores (se houver, preenchimento pelo servidor)
7. Relatório de Viagem (após retorno da viagem / preenchimento pelo servidor)

PORTARIA Nº 215, DE 23 DE AGOSTO DE 2024

O SECRETÁRIO DE ESTADO DE ADMINISTRAÇÃO PENITENCIÁRIA DO DISTRITO FEDERAL, no uso da atribuição que lhe é conferida pelo Art. 211, § 1º da Lei Complementar Distrital nº 840/2011 c/c art. 5º, da Instrução Normativa nº 01, de 12 de março de 2021 da CGDF; e tendo em vista o apurado na Sindicância nº 220240009/2024-SEAPE, resolve:

Art. 1º Publicar celebração dos Termos de Compromissos de Ajustamento de Conduta - TACs (142242634), (142367122) e (142367760), conforme as cláusulas contidas no Processo nº (04026-00010840/2024-19).

Art. 2º Quaisquer alterações significativas na condição de saúde ou funcional do servidor, aptas a interferir diretamente no cumprimento do acordo, deverão ser comunicadas imediatamente à respectiva chefia imediata e à Gerência de Sindicâncias - GSIND.

Art. 3º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

WENDERSON SOUZA E TELES

SECRETARIA DE ESTADO DA AGRICULTURA,
ABASTECIMENTO E DESENVOLVIMENTO RURAL

SERVIÇO SOCIAL AUTÔNOMO
PARQUE GRANJA DO TORTO

DESPACHO DO DIRETOR-PRESIDENTE
Em 26 de agosto de 2024

O Serviço Social Autônomo Parque Granja do Torto, pessoa jurídica de direito privado inscrito no CNPJ sob o nº 33.141.852/0001-58, sediado no Parque de Exposições Granja do Torto, torna sem efeito a nomeação do Senhor MARCELO LOBATO LECHTMAN, publicada no DODF nº 127, de 05 de julho de 2024, página 63, para o cargo de Assessor.

FÁBIO CIPRIANO CHAVES

SECRETARIA DE ESTADO DO MEIO
AMBIENTE E PROTEÇÃO ANIMAL

EXTRATO DA DECISÃO Nº 123/2024 - GAB/SEMA/AJL

Processo nº 00391-00002229/2022-18. Autuado (a): JOSÉ NOGUCHI Objeto: Auto de Infração nº 04966/2022. Decisão: CONHECER e NEGAR PROVIMENTO ao recurso interposto, confirmando a Decisão nº 484/2022 - IBRAM/PRESI/CIJU/CTIA, proferida em 1ª instância, para manter a penalidade de ADVERTÊNCIA “para, no prazo de 30 (trinta) dias, protocolar neste órgão ambiental, requerimento de regularização ambiental da área ocupada pelo SPAZEN inserida na Zona de Vida Silvestre da APA das Bacias Gama e Cabeça de Veado às margens do Ribeirão do Gama”. A penalidade aplicada

encontra-se prevista no art. 45, inciso I da Lei Distrital nº 041/89, ficando a constatação do cumprimento da obrigação dela decorrente a cargo do IBRAM. NOTIFICAR o recorrente do julgamento e de sua fundamentação, bem como do prazo de 05 (dias), a contar da data da ciência do presente ato decisório, para a interposição de recurso ao Conselho de Meio Ambiente do Distrito Federal – CONAM/DF, com fulcro no parágrafo único do art. 60 da Lei Distrital nº 41/1989.

GUTEMBERG GOMES
Secretário de Estado

CONSELHO DO MEIO AMBIENTE
DO DISTRITO FEDERAL
CÂMARA JULGADORA DE AUTOS DE INFRAÇÃO

JULGAMENTO

PROCESSO Nº: 00391-00007495/2020-67. INTERESSADO: Cascol Combustíveis para Veículos Ltda. PROCURADOR: Rivelino Braga P. de Souza - Diretor Presidente. ASSUNTO: Auto de Infração Ambiental nº 09353/2020. RELATOR: Evelyn Catarina do Carmo Santos – OAB/DF.

EMENTA: Direito Ambiental. Descumprimento de condicionantes de Licença de Instalação. Art. 54, XIII, da Lei Distrital nº 41/1989. Recurso conhecido e parcialmente provido.

RESULTADO: Acordam os membros da Câmara de Julgamento de Autos de Infração do Conselho de Meio Ambiente do Distrito Federal - CONAM, em sua 34ª reunião extraordinária, ocorrida em 13 de agosto de 2024, por unanimidade, acompanhar o voto da relatora, por seus próprios fundamentos jurídicos, para que seja conhecido e parcialmente provido o recurso, mantendo-se parcialmente a Decisão 802/2020 – SEMA/GAB/AJL, de 21/11/2020, que negou provimento ao recurso anterior e manteve a Decisão nº 46/2021 – IBRAM/PRESI/CIJU/CTIA, que julgou procedente o Auto de Infração nº 09353/2020, por violação ao art. 54, XIII, da Lei Distrital nº 41/1989, mantendo-se a aplicação da penalidade de advertência somente quanto à irregularidade de identificação de rachadura na pista de abastecimento. A infração foi descrita como “considerando a Licença de Operação SEI-GDF nº 75/2019 – IBRAM/PRESI, Processo nº 00391-000203605/2017-32, não foram cumpridas as condicionantes 4 e 8. Na vistoria física, foi observada a presença de rachaduras na pista de abastecimento”. Dessa forma, fica a cargo do IBRAM a verificação do cumprimento da penalidade de advertência. Publique-se, Notifique-se.

ISRAEL DOURADO GUERRA
Presidente da CJAI/CONAM/DF

JULGAMENTO

PROCESSO Nº: 00391-00011709/2018-85. INTERESSADO: Cascol Combustíveis para Veículos Ltda. PROCURADOR: Rivelino Braga P. de Souza - Diretor Presidente. ASSUNTO: Auto de Infração Ambiental nº 02490/2018. RELATOR: Peter Otávio Costa – OAB/DF

EMENTA: Direito Ambiental. Descumprimento de condicionantes de Licença Ambiental. Não apresentação de Relatório de Investigação de Passivo Ambiental. Art. 54, XIII, da Lei Distrital nº 41/1989. Recurso conhecido e desprovido.

RESULTADO: Acordam os membros da Câmara de Julgamento de Autos de Infração do Conselho de Meio Ambiente do Distrito Federal - CONAM, em sua 34ª reunião extraordinária, ocorrida em 13 de agosto de 2024, por unanimidade, acompanhar o voto do relator, por seus próprios fundamentos jurídicos, para que seja conhecido e desprovido o recurso, mantendo-se a Decisão nº 474/2019 – SEMA/GAB/AJL, de 08.08.2019, que negou provimento ao recurso anterior e manteve a Decisão nº 272/2019 – IBRAM/PRESI/CIJU/CTIA, que julgou procedente o Auto de Infração nº 02490/2018, por violação ao art. 54, XIII, da Lei Distrital nº 41/1989, mantendo a penalidade aplicada de advertência e multa, no valor de R\$1.000,00 (mil reais), cuja infração foi descrita como “descumprimento da condicionante 01 da Licença de Operação nº 72/2018; entrega do Relatório de Investigação de Passivo Ambiental (RIPA) fora do prazo estabelecido”, ficando a verificação do cumprimento das penalidades a cargo do IBRAM. Publique-se, Notifique-se.

ISRAEL DOURADO GUERRA
Presidente da CJAI/CONAM/DF

JULGAMENTO

PROCESSO Nº: 00391-00011780/2018-68. INTERESSADO: Cascol Combustíveis para Veículos Ltda. PROCURADOR: Rivelino Braga P. de Souza - Diretor Presidente. ASSUNTO: Auto de Infração Ambiental nº 03404/2018. RELATOR: Peter Otávio Costa – OAB/DF.

RESULTADO: Acordam os membros da Câmara de Julgamento de Autos de Infração do Conselho de Meio Ambiente do Distrito Federal - CONAM, em sua 34ª reunião extraordinária, ocorrida em 13 de agosto de 2024, por unanimidade, acompanhar o voto do relator, por seus próprios fundamentos jurídicos, para que seja conhecido e desprovido o recurso, mantendo-se a Decisão nº 510/2019 – SEMA/GAB/AJL, de 16.08.2019, que negou provimento ao recurso anterior e manteve a Decisão nº 273/2019 – IBRAM/PRESI/CIJU/CTIA, que julgou procedente o Auto de Infração nº 03404/2018, por violação ao inciso XIII do art. 54, da Lei Distrital nº 41/1989, mantendo a penalidade aplicada de advertência para fazer a retirada de líquido das contenções, no prazo de 45 dias, realizar o reparo das rachaduras na pista de abastecimento, além de multa no valor de R\$3.824,50 (três mil, oitocentos e vinte e quatro reais, cinquenta centavos), cuja infração foi descrita como “descumprimento da condicionante 04 da Licença de Operação nº 103/2009; presença de líquido na contenção dos tanques e nas descargas seladas, assim como rachaduras na pista de abastecimento”, ficando a verificação do cumprimento das penalidades a cargo do IBRAM.

Publique-se, Notifique-se.

ISRAEL DOURADO GUERRA
Presidente da CJAI/CONAM/DF